

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Esclarecimento 03/12/2019 14:26:14**

A empresa GRUPO STENO apresentou o seguinte questionamento:Gostaríamos de esclarecimento em relação ao Edital nº 11/2019, Item 9.11.2.7, que diz a respeito da declaração de possuir o sistema de estenotipia computadorizada para criação de legendas. A pergunta é: de qual forma será comprovado se a declaração é verdadeira? Vocês solicitarão algum tipo comprovação como: nota fiscal dos equipamentos de estenotipia (máquinas e software)? Certificado de conclusão do curso de estenotipia dos profissionais qualificados para executar o serviço? Ou alguma outra forma que vocês já avaliaram para validar a tal declaração? Nosso cuidado é para que empresas aventureiras que estão no mercado não sejam contratadas, pois afirmam que executam o serviço de estenotipia computadorizada mas não possuem a expertise da forma especificada no Edital.

[Fechar](#)

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta** 03/12/2019 14:26:14

A área técnica manifestou-se: Informamos que no Termo de Referência, trata da referida Declaração, conforme transscrito abaixo: 5.1.1.2 O serviço de Legenda em Tempo Real, por meio de estenotipia computadorizada, não corresponde somente a softwares de reconhecimento de fala. 5.1.1.3.1 Deverá apresentar declaração que comprove possuir na data da licitação o sistema de estenotipia computadorizada para criação de legendas, adequado para execução do objeto da licitação, indicando sua disponibilidade para execução do objeto da licitação. Tal solicitação se justifica pois, os serviços prestados deverão ser executados com o sistema específico, não podendo ser substituído por qualquer outro software. 5.1.1.3.3 O MMFDH se reserva o direito de verificar, a qualquer tempo, o cumprimento, pela CONTRATADA, destes requisitos técnicos, através de testes de verificação, conforme ABNT NBR 15290. Desta forma, esclarecemos que ao se assinar uma Declaração, a empresa assume um compromisso da veracidade da informação, bem como a expressão, firmo a presente declaração, para que produza os efeitos legais, estando ciente de que, comprovada sua falsidade, será nulo de pleno direito, o ato a que ela se integra. Cabendo reforçar, que a qualquer tempo, o MMFDH se reserva o direito de verificar o cumprimento dos requisitos técnicos, conforme os testes de verificação da ABNT NBR 15290. 'Certificado de conclusão do curso de estenotipia dos profissionais qualificados para executar o serviço?" 5.2 Para efeito de qualificação técnico-operacional, o licitante deverá apresentar declaração que possui os requisitos necessários para o atendimento da necessidade do Objeto a ser contratado. E ainda, caso o órgão tenha alguma dúvida, poderá esclarecer por meio de diligência.

[Fechar](#)

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Esclarecimento** 06/12/2019 17:40:09

A empresa SHOWCASE apresentou o seguinte pedido de esclarecimento: Solicito o esclarecimento sobre o item 1 do edital: "Serviços de Legenda em Tempo Real, na língua portuguesa, por meio de Estenotipia Computadorizada a serem prestados do Distrito Federal". A modalidade de produção de Legenda em Tempo real só poderá ser via Estenotipia? Pois existe a solução de relocação, que é tão assertiva quanto a Estenotipia. É possível não limitar o objeto do item 1 nesta questão?

[Fechar](#)

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta** 06/12/2019 17:40:09

Em resposta aos questionamentos formulados pela referida empresa quanto ao Pregão Eletrônico nº 11/2019, encaminho manifestação da área técnica: A descrição do item contempla: A máquina de estenotipia, acoplada ao computador por meio de software específico, permite a tradução simultânea do registro da língua falada para a escrita, de maneira cada vez mais rápida e eficaz. O estenotipista é o profissional que capta um depoimento, discurso, debate ou mesmo uma simples conversa e transcreve tudo na mesma velocidade em que o texto é falado, simultaneamente. Isso é um fato realizável por meio da conexão entre a máquina de estenotipia e o software no computador. O item 5.1.1.2 retrata que: O serviço de Legenda em Tempo Real, por meio de estenotipia computadorizada, não corresponde somente a softwares de reconhecimento de fala. Em conformidade com A Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência que realizou nos meses anteriores, Fóruns Temáticos para discutir assuntos relacionados à Pessoa com Deficiência, e contou com serviços de Relocução segue o parecer do Coordenador-Geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistivas: "O serviços de Relocução não são tão assertivos quanto à Estenotipia. Há uma Norma da ABNT ( ABNT NBR 15290:2005), ressaltando que o texto das legendas deve ter no mínimo 98% de acerto, e a Relocução por sua vez não atinge esse percentual. Nessa mesma linha a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, 13.146/2015 traz em seu Art. 71 que eventos financiados pelo poder público devem garantir serviços de legenda, audiodescrição e janela com intérprete de Libras, e em seu Art. 73 que caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem. Sendo assim, será mantida a estenotipia, pois atende às Letras Normativas."

[Fechar](#)

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Impugnação 11/12/2019 17:28:21**

A empresa impugnante, em conformidade ao §1º, art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresenta tempestivamente, na forma do item 21.1, petição de impugnação (SEI ) razões de sua insurgência contra as regras estabelecidas no instrumento convocatório, em síntese: "SHOWCASE DTV SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 15.334.682/0001-46 e domiciliada na Avenida Queiroz Filho, 1S60, Gattlen 2G, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP 05319-000/ com fulcro no §º 21 do edital em epígrafe e no art., 41 da Lei de Licitações, vem, por seu representante legal, apresentar esta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a qual requer seja recebida no efeito suspensivo e acolhida de acordo com o que se expende e se postula a seguir: I - TEMPESTIVIDADE 1. O item 21.1 do edital prevê que este poderá ser impugnado até 03 (três) dias antes da Sessão pública. 2. Sessão que está designada para acontecer em 12/dez/2019. 3. Logo, tempestiva é a presente impugnação II-OBJETO 4. A Impugnação se volta contra os itens 9.11.2 e 9.11.2.7 do edital A correlatas previsões constantes de seus anexos, relativamente à exigência para fins de qualificação técnica, do uso de estenotipia computadorizada na prestação dos serviços licitados. III - RAZÕES 5. O que traz a Impugnante aqui é o fato de haver ilegalidade na exigência apontada. 6. Sim, à medida que, ao Invés da estenotipia, é possível a utilização da relocação, emana-se ilegalidade da previsão editalícia. Ou seja, a estenotipia, excluindo a relocação, destoa de princípios que regem a licitação. 7. Quais sejam, os da legalidade, da Isonomia, da competitividade e da razoabilidade, que convergem para a supremacia da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. 8. É que na linha do que o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator Ricardo Dip, da Colenda 11ª câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou no seu voto (seguido por unanimidade) proferido no Julgamento em 28/mai/2013 da Apelação 0011585 32.2012.8.26.8.26.0292, citando MARÇAL JUSTEN FILHO: Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo, de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela LEI, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos 10. Ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 299 e 302). 9. Sendo certo que, além de o edital, quanto à exigência de estenotipia, dar ensejo à ofensa do "elenco máximo" referido acima, o que implica, repitamos, ilegalidade, o instrumento convocatório acaba privando de participarem do pregão os portadores da relocação, circunstância em que visualizamos a infrigência ainda do valor consubstanciado no que se concebe como igualdade, preconizado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao qual indiscutivelmente está impregnado o postulado da competitividade." "26. Por derradeiro, pugna-se pela aceitação não apenas da estenotipia, mas também pela relocação, a fim de ser evitada restrição de competitividade, maior custo ao erário e flagrante desrespeito ao interesse público." Por fim, requer a impugnante: O recebimento desta impugnação e a SUSPENSÃO da sessão enquanto não julgada a insurgência; e O seu acolhimento, para que, reconhecendo-se o vício do edital arguido, reste admitida também a relocação para o fito de qualificação técnica, afastando-se a deletéria exclusividade da estenotipia.

[Fechar](#)

## Mariana Marcelina Rodrigues

---

**De:** Debora Gebrim de Oliveira  
**Enviado em:** terça-feira, 10 de dezembro de 2019 15:56  
**Para:** MDH - Licitacao  
**Cc:** MDH - Eventos; Tatiana Fernandes da Silva  
**Assunto:** Re: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº11/2019

Prezada Pregoeira,

**Em resposta a impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº.11/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços para atender às necessidades deste Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na realização de eventos/reuniões, Serviço de Acessibilidade (itens 1, 2 ,3 e 4) no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências descritas no Termo de Referência.**

Considerando a variedade de assuntos que constituem a área de competência deste Ministério, caracterizado como órgão articulador de políticas de inclusão, objetivando atender também as determinações legais constantes da Lei 13.146/2015, que determina aos órgãos públicos a estarem preparados para fazer um atendimento prioritário e individualizado às pessoas com algum tipo de deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. A Lei nº 13.146/2015, em seus artigos, 67, 70 e 71, dispõe:

*(....) Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:*

- I - subtitulação por meio de legenda oculta;*
  - II - janela com intérprete da Libras;*
  - III - audiodescrição.*
- (...)*

*Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.*

*Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.*

Considerando que este ministério não dispõe de quadro técnico ou força de trabalho capaz de atender as demandas de serviços de acessibilidade, faz-se necessária a contratação de empresa especializada.;

A contratação proposta objetiva tornar possível a disponibilização de serviços de Acessibilidade, por meio de material humano e outras ferramentas, necessários à promoção de eventos de interesse deste Ministério com reflexos sociais e políticos e a população em geral e principalmente na inclusão de pessoas com deficiência

**Ante a exposição, a descrição do item contempla:** A máquina de estenotipia, acoplada ao computador por meio de software específico, permite a tradução simultânea do registro da língua falada para a escrita, de maneira cada vez mais rápida e eficaz. O estenotipista é o profissional que capta um depoimento, discurso, debate ou mesmo uma simples conversa e transcreve tudo na mesma

velocidade em que o texto é falado, simultaneamente. Isso é um fato realizável por meio da conexão entre a máquina de estenotipia e o software no computador.

O item 5.1.1.2 retrata que: O serviço de Legenda em Tempo Real, por meio de estenotipia computadorizada, não corresponde somente a softwares de reconhecimento de fala.

Desta forma, este ministério na defesa veemente dos direitos humanos para essa contratação, segue o que dita a Lei nº 13.146/2015, vez que é considerada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, em especial os artigos 71 e 73, in verbis:

*Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.*

[...]

*Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.*

Nesse sentido, optou-se por contratar a tecnologia indicada na própria lei de inclusão da pessoa com deficiência, no caso, a estenotipia, considerando a manifestação da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que indica como a melhor opção, dentre as existentes no mercado:

**"A Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizou nos meses anteriores, Fóruns Temáticos para discutir assuntos relacionados à Pessoa com Deficiência, e contou com serviços de relocação."**

**"O serviços de Relocação não são tão assertivos quanto à Estenotipia. Há uma Norma da ABNT ( ABNT NBR 15290:2005), ressaltando que o texto das legendas deve ter no mínimo 98% de acerto, e a Relocação por sua vez não atinge esse percentual."**

**"Nessa mesma linha a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, 13.146/2015 traz em seu Art. 71 que eventos financiados pelo poder público devem garantir serviços de legenda, audiodescrição e janela com intérprete de Libras, e em seu Art. 73 que caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem."**

**"Sendo assim, sugere-se que seja mantida a estenotipia, pois atende melhor às Letras Normativas."**

Att.

DH

Dyego Ramos Henrique  
Coordenador  
Coordenação-Geral de Acessibilidade e Tecnologias Assistivas  
Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

**Enfim e, por se tratar de tema eminentemente técnico, esta Coordenação acompanhará os argumentos levantados pelo Coordenação-Geral de Acessibilidade e Tecnologias Assistivas, considerando toda sua experiência e expertise no uso dos serviços ora mencionados.**

**Atenciosamente,**

**Débora Gebrim de Oliveira**

Coordenadora de Gestão Administrativa

Coordenação Geral de Logística

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Secretaria Executiva

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Tel: (61) 2027-3766/99184-8168

MINISTÉRIO DA  
MULHER, DA FAMÍLIA E  
DOS DIREITOS HUMANOS



---

**De:** MDH - Licitacao

**Enviado:** segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 19:17

**Para:** Débora Gebrim de Oliveira

**Assunto:** Enc: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº11/2019

Boa tarde!

Encaminho impugnação apresentada pela empresa SHOWCASE, ao termos do Edital do Pregão Eletrônico nº.11/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços para atender às necessidades deste Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na realização de eventos/reuniões, Serviço de Acessibilidade (itens 1, 2 ,3 e 4) no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências descritas no Termo de Referência.

Observo que a manifestação deverá ser encaminhada até as 12 horas do dia 11/12/2019, para posterior inclusão no Sistema *comprasnet*, dentro do prazo legal .

Atenciosamente,

Maria Aparecida Fabri Pessanha  
pregoeira

---

**De:** Grazielle Nascimento <gnascimento@showcasepro.com.br>

**Enviado:** segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 16:45

**Para:** MDH - Licitacao

**Cc:** 'Geovana Alaide'; 'Marco Antonio Melo'; FGABELINI@SHOWCASEPRO.COM.BR

**Assunto:** Impugnação ao Pregão Eletrônico nº11/2019

Prezados Pregoeiro, boa tarde!

Venho por meio deste apresentar minha impugnação referente ao Pregão Eletrônico 11/2019.

Fazem parte do processo:

- Aviso de homologação com a Fundação Osvaldo Cruz (método utilizado relocução);
- Contrato com TV Ceará e Supremo Tribunal Federal (método utilizado relocução);
- Print Fio Cruz – Assertividade de 98,3%;
- Resultado dos testes da STENO com Closed Caption via ESTENOTIPIA da licitação da Câmara de Guarulhos.

Desde já agradeço e aguardo.

Grazielle Nascimento  
Analista de Contas  
SHOWCASE | [showcase.com.br](http://showcase.com.br)  
+55 11 3838-2306 | +55 11 99885-1749